



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441700

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2090815-38.2025.8.26.0000, da Comarca de Matão, em que é agravante ARIANE CAROLINA PINTO GONÇALVES (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente), HELOÍSA MIMESSI E FERMINO MAGNANI FILHO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARIA LAURA TAVARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37.633

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2090815-38.2025.8.26.0000

COMARCA: MATÃO

AGRAVANTE: ARIANE CAROLINA PINTO GONÇALVES

AGRAVADA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juiz de 1ª Instância: Eduardo Alexandre Young Abrahão

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - Fornecimento gratuito do medicamento Upadacitinibe (Rinvoq) 15mg à autora, portadora de Dermatite Atópica Grave (CID10: L20.9) – Decisão que indeferiu a tutela de urgência visando o fornecimento do medicamento no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de multa diária – Necessidade de cumprimento da decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.366.243/SC (Tema 1.234) – Ausente a demonstração da probabilidade do direito invocado (caput do art. 300 do CPC/2015) – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por ARIANE CAROLINA PINTO GONÇALVES contra a decisão de fls. 102/103 dos autos principais que, em Ação de Obrigação de Fazer ajuizada em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, indeferiu a tutela de urgência visando o fornecimento do medicamento Upadacitinibe (Rinvoq) 15mg, conforme prescrição médica, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 e/ou sequestro de verbas públicas, ao argumento de que *“o plenário [do Supremo Tribunal Federal] formou maioria para fixação das seguintes teses (tema 6 da repercussão geral):*
1. A ausência de inclusão de medicamento nas listas de dispensação do Sistema Único de Saúde - SUS (RENAME, RESME, REMUME, entre outras)

impede, como regra geral, o fornecimento do fármaco por decisão judicial, independentemente do custo. 2. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos, cujo ônus probatório incumbe ao autor da ação: (a) negativa de fornecimento do medicamento na via administrativa, nos termos do item 4 do Tema 1.234 da repercussão geral; (b) ilegalidade do ato de não incorporação do medicamento pela Conitec, ausência de pedido de incorporação ou da mora na sua apreciação, tendo em vista os prazos e critérios previstos nos artigos 19-Q e 19-R da Lei nº 8.080/1990 e no Decreto nº 7.646/2011; (c) impossibilidade de substituição por outro medicamento constante das listas do SUS e dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas; (d) comprovação, à luz da medicina baseada em evidências, da eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados e revisão sistemática ou meta-análise; (e) imprescindibilidade clínica do tratamento, comprovada mediante laudo médico fundamentado, descrevendo inclusive qual o tratamento já realizado; e (f) incapacidade financeira de arcar com o custeio do medicamento”; e que “No presente caso, a CONITEC já se manifestou por meio do Relatório de Recomendação nº 930, não recomendando a incorporação do Rinvoq para tratamento de dermatite atópica, não havendo indícios de ilegalidade em tal ato”.

Alega a agravante, em síntese, que a CONITEC decidiu pela não incorporação do medicamento exclusivamente por questões orçamentárias e não por sua ineficácia; que o Upadacitinibe apresentou melhores resultados em comparação com os outros medicamentos analisados pela CONITEC; que há indícios de ilegalidade do ato que nega a incorporação de medicamento comprovadamente superior unicamente por questões orçamentárias; e que de extrema importância e urgência a concessão de liminar determinando o início do

novo tratamento, a fim de preservar a sua qualidade de vida.

Com tais argumentos, pretende a antecipação da tutela recursal e o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão agravada, para compelir a agravada a fornecer o medicamento Upadacitinibe (Rinvoq) 15g, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de sequestro de verbas públicas.

Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 9/12) e a agravada apresentou contraminuta (fls. 18/25).

É o relatório.

Tem-se dos autos que a agravante apresenta diagnóstico de Dermatite Atópica Grave (CID10: L20.9), necessitando da medicação postulada na inicial para o tratamento de sua saúde.

Em razão de sua hipossuficiência, ajuizou Ação de Obrigação de Fazer objetivando compelir a Fazenda Estadual ao fornecimento do medicamento Upadacitinibe (Rinvoq) 15mg, prescrito por seu médico (fls. 62 dos autos principais), sendo que esse medicamento não faz parte da RENAME (Relação Nacional de Medicamentos Essenciais) para o tratamento da Dermatite Atópica Grave.

O Juízo de 1º Grau indeferiu a tutela de urgência (fls. 102/103 dos autos principais), decisão da qual se recorre.

Ainda que o Estado possua o dever de fornecer os medicamentos essenciais para preservar a vida e a saúde da autora, garantido o atendimento ao mandamento constitucional, a questão vem, agora, regulada pelos precedentes qualificados do C. Supremo Tribunal Federal nas Súmulas Vinculantes 60 e 61, com os seguintes enunciados:

"O pedido e a análise administrativos de fármacos na rede pública de saúde, a judicialização do caso, bem ainda seus desdobramentos (administrativos e jurisdicionais), devem observar os termos dos 3 (três) acordos interfederativos (e seus fluxos) homologados pelo Supremo Tribunal Federal, em governança judicial colaborativa, no tema 1.234 da sistemática da repercussão geral (RE 1.366.243)"

"A concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, deve observar as teses firmadas no julgamento do Tema 6 da Repercussão Geral (RE 566.471)"

No caso dos autos, não há que se discutir a questão da competência, uma vez que o processo foi ajuizado em 28/02/2025, portanto, após a publicação da decisão de julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.366.243/SC (Tema 1.234), não sendo abarcado pela modulação dos efeitos estabelecida pelo C. Supremo Tribunal Federal, *"determinando que somente se apliquem aos feitos que foram ajuizados após a publicação do resultado do julgamento de mérito no Diário de Justiça Eletrônico, afastando sua incidência sobre os processos em tramitação até o referido marco, sem possibilidade de suscitação de conflito negativo de competência a respeito dos processos anteriores ao referido marco jurídico"*.

Nos termos do disposto no *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, para a antecipação da tutela de urgência necessário que, além da urgência, estejam presentes a demonstração de probabilidade do direito invocado na demanda e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, inobstante a existência do Relatório Médico de fls. 37/39 dos autos principais, indicando a necessidade da medicação pleiteada, é forçoso concluir que não restou suficientemente

demonstrada a probabilidade do direito invocado na demanda.

E isto porque, no recente julgamento do Tema 6 de repercussão geral (Recurso Extraordinário nº 566.471/RN), o C. Supremo Tribunal Federal, estabeleceu os requisitos para a *"concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde"*, cujo ônus probatório incumbe ao autor da ação, quais sejam: (a) negativa de fornecimento do medicamento na via administrativa, nos termos do item 4 do Tema 1.234 da repercussão geral; (b) ilegalidade do ato de não incorporação do medicamento pela Conitec, ausência de pedido de incorporação ou da mora na sua apreciação, tendo em vista os prazos e critérios previstos nos artigos 19-Q e 19-R da Lei nº 8.080/1990 e no Decreto nº 7.646/2011; (c) impossibilidade de substituição por outro medicamento constante das listas do SUS e dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas; (d) comprovação, à luz da medicina baseada em evidências, da eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados e revisão sistemática ou meta-análise; (e) imprescindibilidade clínica do tratamento, comprovada mediante laudo médico fundamentado, descrevendo inclusive qual o tratamento já realizado; e (f) incapacidade financeira de arcar com o custeio do medicamento.

Embora a autora tenha demonstrado, em princípio, sua incapacidade financeira para arcar com o alto custo do medicamento e não exista controvérsia quanto ao seu registro na ANVISA, não restou comprovada a imprescindibilidade ou necessidade do medicamento prescrito, bem como a ineficácia dos fármacos fornecidos pelo SUS.

O Relatório Médico anexado a fls. 37/39 dos autos principais indica que se trata de paciente *"em acompanhamento*

médico devido a dermatite atópica grave variante do adulto (CID10 – L20.9). Seus sintomas iniciaram há mais de 7 anos. (...) No início (...) apresentava boa resposta a hidratantes e corticoide tópico (...) apresentou piora acentuada nos sintomas nos últimos meses (...) não apresentou resposta a imunomoduladores tópicos como Tacrolimus 0,1% ou corticoide tópico (...) Atualmente apresenta dermatite grave, apesar de ter recebido todos os tratamentos prévios indicados segundo os consensos nacionais e internacionais, incluindo hidratação intensa da pele, sabonete apropriado, anti-histamínicos orais contínuos, corticosteroides tópicos contínuos (mometasona, clobetasol, betametasona ou dexametasona), antibiótico (ácido fusídico) nas exacerbações, imunomodulador inibidor de calcineurina tópico (tacrolimus), sem controle da doença. Apresenta melhora parcial com uso de corticoides sistêmicos como Hidrocortisona, Dexametasona ou Prednisolona, mas as lesões recidivam sempre após o término da corticoterapia, por vezes apresentando rebote com piora dos sintomas cutâneos (...)”.

Em 18/12/2018 o Conselho Nacional de Justiça e o Ministério da Saúde firmaram o Termo de Cooperação Técnica nº 051/2018, visando “proporcionar às assessorias dos Tribunais de Justiça (TJ) e Tribunais Regionais Federais (TRF), por meio de consultoria a distância, suporte técnico para a avaliação, sob o ponto de vista médico, das demandas judiciais relacionadas com a atenção à saúde com pedido de tutela antecipada sob a alegação de urgência”, o que resultou na criação do Sistema Nacional de Pareceres e Notas Técnicas (e-NatJus), regulamentado pelo Provimento nº 84/2019:

Art. 1º Os Magistrados Estaduais e os Magistrados Federais com competência para processar e julgar ações que tenham por objeto o direito à saúde, ainda que durante o plantão judicial, quando levados a decidirem sobre a concessão de determinado medicamento, procedimento ou produto, poderão solicitar apoio técnico ao Núcleo de Apoio Técnico do

Judiciário (NAT-JUS) do seu Estado ou ao NAT-JUS NACIONAL.

§ 1º O apoio técnico previsto no caput, quando solicitado, deverá ser materializado por meio do Sistema Nacional de Pareceres e Notas Técnicas (e-NatJus), hospedado no sítio do Conselho Nacional de Justiça, podendo ser acessado através do link: www.cnj.jus.br/e-natjus.

§ 2º Nas hipóteses em que o Tribunal local já dispuser de um sistema próprio de apoio técnico, o Magistrado poderá solicitar por meio do sistema do seu Tribunal, sendo que emitido o parecer no caso concreto, o Núcleo de Apoio Técnico ao Judiciário (NAT-JUS) deverá alimentar a base de dados do Sistema Nacional de Pareceres e Notas Técnicas (e-NatJus), com suas respectivas notas técnicas.

Assim, a fim de obter melhores subsídios para embasar o julgamento do presente recurso, foi realizada consulta ao Acervo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, obtendo como resultado várias Notas Técnicas elaboradas pelo Núcleo de Apoio Técnico ao Judiciário do Estado de São Paulo (NAT-JUS/SP), com parecer majoritariamente favorável ao fornecimento do medicamento prescrito (Notas Técnicas 1476/2025, 773/2025, 682/2025, 284/2025, 8333/2024, 7608/2024, 7348/2024 e 5321/2024).

No entanto, diante do recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.366.243/SC (Tema 1.234), no qual foram homologados três acordos interfederativos de observância obrigatória, conforme enunciado da Súmula Vinculante nº 60, devem ser cumpridos os requisitos elencados pelo C. Supremo Tribunal Federal para a concessão de medicamentos não incorporados, dentre os quais a "*obrigatoriedade de analisar o ato administrativo comissivo ou omissivo da não incorporação pela Conitec e da negativa de fornecimento na via administrativa*", sendo "*do autor da ação o ônus de demonstrar, com fundamento na Medicina Baseada em Evidências, a segurança e a eficácia do fármaco, bem como a inexistência de substituto terapêutico incorporado pelo SUS*", não bastando "*a simples alegação de necessidade*

do medicamento, mesmo acompanhada do relatório médico, sendo necessária a demonstração de que a opinião profissional encontra respaldo em evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados, revisão sistemática ou meta-análise”.

No caso concreto, a autora anexou aos autos relatório da CONITEC com recomendação preliminar desfavorável à incorporação dos medicamentos abrocitinibe, dupilumabe e upadacitinibe para o tratamento da dermatite atópica moderada a grave e o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) para o tratamento da referida moléstia preconiza o uso de tratamentos tópicos (dexametasona e acetato de hidrocortisona) e a ciclosporina oral.

Assim, em sede de cognição superficial, não se verifica a presença dos requisitos autorizadores da medida pleiteada (*caput* do artigo 300 do CPC), sendo temerária a concessão da tutela de urgência para fornecimento do medicamento sem o contraditório, razão pela qual merece ser mantida a decisão agravada.

Pelo exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Eventuais recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos a julgamento virtual, devendo ser manifestada a discordância quanto a essa forma de julgamento no momento da interposição.

Maria Laura de Assis Moura Tavares
Relatora